



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

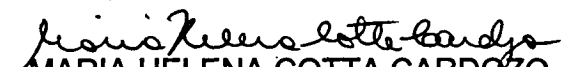
Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Recurso nº. : 139.640
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JÚLIO CÉSAR ARAUJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.681

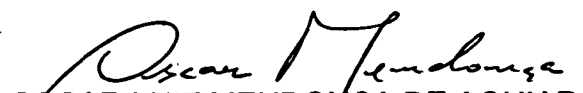
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – IHT - Parcela não incluída no rol de verbas isentas do IR, constante do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1988. Desimportante a nomenclatura utilizada pelo Juiz do Trabalho. Natureza indenizatória não provada. Incidência de IR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CESAR ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 0 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Sack', is written over the text 'MEIGAM SACK'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

Recurso nº. : 139.640
Recorrente : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte já identificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/45, relativo a IRPF, exercícios 1996 a 1998, anos-calendário 1995 e 1997, tendo sido apurado num crédito em favor da União no valor de R\$ 8.067,86 (oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A infração apurada foi descrita nos seguintes termos: "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados como isentos".

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, alegando, em síntese, que:

a) os valor declarado inicialmente à Receita Federal se refere a valores recebidos através de indenização trabalhista, oriunda de processo judicial. Alega que apresentou declarações retificadoras e que a Receita Federal sem qualquer contestação restituiu a importância indevidamente retida na fonte. Portanto, concordou de forma tácita e de direito com os valores declarados pelo contribuinte;

b) as mencionadas verbas foram pagas como indenização por horas trabalhadas, fato reconhecido pela própria fonte pagadora que a denominou de Indenização horas trabalhadas – IHT, e sendo indenização não cabe retenção do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

Continuando, discorre sobre o conceito de salário e indenização para concluir ter recebido uma indenização isenta do imposto de renda;

c) argui que as verbas recebidas são de natureza indenizatória, portanto não tributáveis, uma vez que a Constituição Federal de 1988 só autoriza a tributação sobre riquezas novas, que aumentem o patrimônio. A esse respeito argumenta sobre o conceito de renda, citando o inciso III, do art. 153 e § 1º do art. 145 da Constituição Federal e ensinamentos doutrinários e conclui que os valores recebidos não se enquadram no preceito legal do art. 37 do Decreto 1.041/94 e estariam em consonância como o parecer, que transcreve, da lavra da Dra. Regina Maria Fernandes Barroso;

d) Informou, ainda, que, em processo administrativo, em caso igual, a Delegacia da Receita Federal (MG), concluiu que as verbas recebidas derivam de indenização e não de produto de capital e trabalho. No mesmo sentido, foi proferida decisão recentemente na 1ª Instância da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

e) Requereu, ao final, pela improcedência do lançamento.

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/Brasília-DF decidiu por manter o lançamento, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos:

a) O fato de o sistema ter recepcionado, processado a sua declaração retificadora e liberado a restituição não implica necessariamente que a Receita Federal tenha feito uma revisão dos dados nela informados. Portanto, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é pertinente e obrigatório por lei o procedimento administrativo de rever de ofício o lançamento, mesmo quando tenha havido resgate de restituição apurada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

b) O imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme elucidado nos arts. 2º e 3º da Lei nº. 7.713/88. No caso do pagamento de diferença de horas extras – “indenização horas trabalhadas” – não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. Assim, segundo o art. 3º, § 4º transcrito, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como “indenização de horas trabalhadas”;

c) Conforme disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Logo, o momento da tributação da aquisição da disponibilidade econômica ocorre quando da percepção dos rendimentos, não importando para efeitos tributários a qual época se reporta;

d) O art. 40 do RIR/94 enumera, nos incisos XVI a XX, quais as indenizações são objeto de isenção, não fazendo referência às denominadas “IHT”s. Ademais, segundo o art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, a enumeração das isenções constantes do art. 40 do RIR/94 é taxativa, e não exemplificativa, e que a indenização de horas trabalhadas recebida pelo contribuinte é uma verba de natureza salarial, cujo recebimento incrementa a sua remuneração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

e) Consoante disposto no art. 45 do RIR/94, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. No caso em tela está perfeitamente consubstanciada a aquisição de disponibilidade econômica de que trata o art. 45 da norma acima citada.

f) Devidamente intimado da decisão da DRJ/Brasília em 20/01/04, conforme AR de fls. 72, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 28.01.04, às fls. 73, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação e requer pela reforma da decisão de primeiro grau para determinar-se o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e é tempestivo, pois, tendo o recorrente sido intimado da decisão *a quo* em 20.01.04, o interpôs em 28.01.04, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10860.001747/2001-06, sob a alegação de que as verbas por si percebidas sob a nomenclatura de IHT- Indenização Horas Trabalhadas possuem caráter indenizatório, não se sujeitando, portanto, à incidência do imposto sobre a renda. Sem razão, contudo.

O art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador pretendeu englobar no âmbito de incidência todo e qualquer rendimento que represente acréscimo ao patrimônio do contribuinte, independentemente da nomenclatura a eles atribuídos, conforme, inclusive, ratificado no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88. Daí se falar em “proventos de qualquer natureza”.

Analisando-se o caso em tela, percebe-se que a verba ora discutida, ao ingressar no patrimônio do recorrente, representou um acréscimo, um incremento, do mesmo, sendo clarividente a aquisição de riqueza nova disponível, que anteriormente não fazia parte do seu patrimônio, constituindo, pois, fato gerador do IR e devendo ser tributada.

Por outro lado, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que as verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”* Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR, em obediência ao art. 110 do CTN.

Portanto, não assiste razão ao argumento do recorrente de que a verba denominada IHT, por si percebida, seria não tributável, pois não está incluída no rol acima descrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001747/2001-06
Acórdão nº. : 104-20.681

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR